

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

PROJETO DE LEI Nº 29 /2022.

Autoriza a contratação de servidores por tempo determinado e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para os seguintes cargos e vagas:

- I – Inspetor Sanitário Industrial, 02 vagas;
- II – Médico Veterinário, 02 vagas;
- III – Motorista, 06 vagas;
- IV – Nutricionista, 01 vaga;
- V – Operador de Máquinas, 05 vagas;
- VI – Técnico em Saúde Bucal, 01 vaga.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo poderá ser realizada até o prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

Art. 2º Fica autorizada a contratação por tempo determinado para substituição dos servidores efetivos em seus afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias, para os seguintes cargos:

- I – Servente Geral;
- II – Servente Merendeira;
- III – Técnico em Enfermagem.

§1º A contratação de que trata o *caput* deste artigo terá a mesma duração do afastamento do servidor efetivo relacionado, até o prazo máximo de 01 (um) ano, vedada a recontração.

§2º Para o cargo de Técnico em Enfermagem, a contratação temporária também poderá ser realizada para atender a situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da COVID-19, nesta hipótese pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 3º O recrutamento dos profissionais será precedido de processo seletivo simplificado e observará os requisitos de investidura exigidos para o respectivo cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

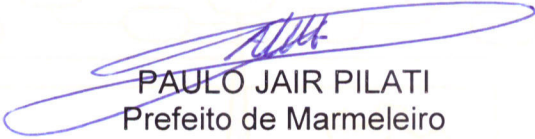
§1º A remuneração, jornada de trabalho, deveres e atribuições dos servidores temporários são os mesmos previstos para os ocupantes do cargo efetivo relacionado, observado o disposto no art. 194 da Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013.

§2º Os contratos serão de natureza administrativa e especial e terão como causa obrigatória de extinção o provimento do cargo ou o retorno do titular no cargo efetivo que originou a contratação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 24 de fevereiro de 2022.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

MENSAGEM Nº 19

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 74, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossas Excelências Projeto de Lei para autorização de contratação de servidores por tempo determinado.

A proposição encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza à lei ordinária estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, no inciso IX, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município, que dispõe acerca da possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária, desde que realizado teste seletivo e observado o prazo máximo de 01 (um) ano nos contratos, vedada a recontração.

A proposição também possui previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013, que assim dispõe:

Art. 191. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 192. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 193. As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei autorizativa, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência decorrente de seu fato gerador.

Quanto à justificativa da solicitação de autorização legislativa, como são duas as hipóteses de contratação por tempo determinado que busca-se autorização com a presente proposição, apresentamos as seguintes considerações, para cada um dos cargos propostos:



I – DAS CONTRATAÇÕES IMEDIATAS APÓS O PROCESSO SELETIVO

a) Inspetor Sanitário Industrial – 02 vagas

A necessidade de contratação temporária decorre de uma vacância de cargo efetivo pela exoneração de uma servidora em agosto de 2021 e não temos concurso público vigente para este cargo.

Também pelo afastamento de outra servidora que entrou em licença-maternidade, e no nosso Município esta licença pode ser estendida até o período de seis meses.

É importante consignar que existem apenas duas vagas efetivas neste cargo e são serviços essenciais relacionados à fiscalização da Vigilância Sanitária, Ambiental e da Saúde do Trabalhador, que não podem ser interrompidos por longo período.

Portanto, a contratação temporária destina-se a suprir tanto o afastamento da servidora efetiva, já licenciada, como também o cargo vago por exoneração, até o provimento em concurso público.

b) Médico Veterinário – 02 vagas

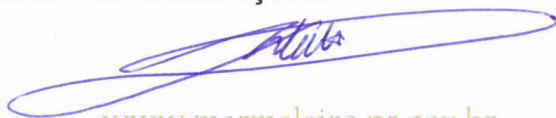
O Município possui apenas dois servidores efetivos ocupantes do cargo de Médico Veterinário.

Em janeiro de 2021 ocorreu vacância do cargo efetivo pelo falecimento de uma servidora, que já estava afastada em licença para tratamento de saúde. Por este motivo, já havia uma temporária contratada do PSS 02/2019 em substituição, mas o contrato foi encerrado em novembro de 2021 e não há mais aprovados para convocação até a realização de concurso público, sendo necessário novo processo seletivo.

Também foi apresentado pedido de licença para desempenho de mandato classista pelo outro servidor ocupante do mesmo cargo, ainda pendente de análise, mas que se deferida demandará a substituição imediata.

c) Motorista – 06 vagas

Existem seis vacâncias decorrentes de pedidos de exoneração e aposentadoria de servidores e já foram convocados todos os aprovados no Concurso Público nº 01/2019, pelo que diante do número de vacâncias a contratação por tempo determinado é necessária até o provimento dos cargos efetivos mediante concurso público, pois a reorganização administrativa está muito prejudicada pelo número de exonerações.



Também foram adquiridos novos veículos para o transporte escolar e precisamos de mais profissionais para nomeação.

d) Nutricionista – 01 vaga

A necessidade temporária decorre de vacância de cargo efetivo, até a realização de concurso público, que foi obstado temporariamente pela pandemia da COVID-19.

Existem apenas dois cargos de nutricionista no Quadro de Servidores e uma está lotada no Departamento de Educação e Cultura e a outra no Departamento de Saúde.

Dada a demanda de trabalho, o acúmulo de funções apenas para uma servidora está prejudicando a prestação dos serviços nestes dois órgãos, pelo que necessária a contratação temporária até o provimento do cargo efetivo.

e) Operador de Máquinas – 05 vagas

Existem cinco vacâncias decorrentes de pedidos de exoneração e aposentadoria de servidores, e neste caso também já foram convocados todos os aprovados no Concurso Público nº 01/2019, pelo que diante do número de vacâncias, a contratação por tempo determinado é necessária até o provimento dos cargos efetivos mediante concurso público, posto que está prejudicando a prestação dos serviços, especialmente no Departamento de Viação e Obras e Departamento de Agricultura.

f) Técnico em Saúde Bucal – 01 vaga

Para este cargo ocorreu vacância por motivo de aposentadoria da única servidora efetiva ocupante e faz-se necessária a contratação por tempo determinado até o provimento do cargo efetivo por concurso público.

II – DAS CONTRATAÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM AFASTAMENTOS SUPERIORES A 15 DIAS, SEM ESPECIFICAÇÃO DE VAGAS

a) Servente Geral

Para este cargo não há demanda imediata de substituição, mas faz-se necessária a realização de processo seletivo e formação de cadastro de reserva considerando o número de afastamentos registrados historicamente para este cargo.

Estes afastamentos dificultam muito o andamento do serviço público, muitas vezes sem possibilidade de substituição do servidor.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Destacamos que sempre que possível, durante um afastamento, é reorganizado o serviço, mas em razão das diversas repartições de lotação, dependendo do número de atestados concomitantes torna-se impossível a reorganização administrativa.

Outro agravante é a pandemia da COVID-19, que reiteradamente tem afastado nossos servidores de suas funções e a cobertura dos afastamentos dos servidores destina-se a não prejudicar os serviços públicos, considerando que as medidas preventivas da COVID-19 demandam intenso trabalho de limpeza nas escolas municipais, nas demais repartições públicas e nos ambientes do Departamento de Saúde, não admitindo supressão.

b) Servente Merendeira

Assim como para o cargo de Servente Geral, a substituição das servidoras Serventes Merendeiras afastadas por período mais longo dificulta a prestação de serviços públicos relacionada ao preparo da alimentação dos alunos, pois cada escola municipal possui uma ou duas servidoras lotadas por turno, não permitindo o remanejamento e acúmulo de funções pelas particularidades da atividade.

c) Técnico em Enfermagem

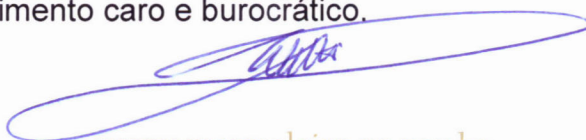
A contratação temporária deste cargo também decorre da impossibilidade de continuidade da prestação dos serviços públicos em caso de afastamentos dos efetivos.

E diante das ações de vacinação contra a COVID-19, sempre que ocorre um afastamento é necessária a substituição imediata.

Não obstante, para a campanha de vacinação são necessários profissionais adicionais para o atendimento de toda a demanda, já que os demais serviços do Departamento de Saúde, dada sua essencialidade, não comportam remanejamento de servidores e/ou supressão.

Em razão do avanço das ações e da campanha de vacinação, entendemos adequado o prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, para os casos de contratação pelo motivo de atuação nas ações de enfrentamento da pandemia.

De modo complementar, esclarecemos em relação às vagas decorrentes de vacância de cargo efetivo, que para a organização e realização de um concurso público são necessários de seis a oito meses, além de que a Administração deve reunir o máximo de cargos públicos para o provimento, por tratar-se de procedimento caro e burocrático.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

E até então a realização de certames estava prejudicada em razão da pandemia da COVID-19, por ocasionar a reunião e aglomeração de pessoas em local fechado e o cenário até pouco tempo era incerto sobre quando seria possível realizar ato assemelhado.

Também pela vigência da Lei Complementar 173/2020, que obstava a realização de concurso a não ser para substituição de vacâncias, e temos cargos novos a ser inseridos, vagas novas a serem providas, pelo que a Administração optou-se por aguardar para que este procedimento, caro e burocrático, pudesse ser realizado em única oportunidade.

Neste contexto, a contratação por tempo determinado é a opção que se apresenta neste momento até que possa ser realizado o provimento do cargo efetivo de modo regular, que é através de concurso público, pois nas hipóteses apresentadas a reorganização administrativa restou impossibilitada, seja pelo número de vacâncias (Motorista e Operador de Máquinas), seja pelo número de ocupantes dos cargos efetivos (Inspetor, Médico Veterinário, Nutricionista e Técnico em Saúde Bucal).

Igualmente justificada a necessidade de substituição dos efetivos em seus afastamentos legais (Servente Geral, Servente Merendeira e Técnico em Enfermagem) e as contratações adicionais, eventualmente necessárias, para auxílio nas ações de enfrentamento da pandemia, no caso do cargo de Técnico em Enfermagem.

Quanto à estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tendo em vista que as vagas já existem no Quadro Geral e as contratações ocorrerão somente para reposição e em caso de afastamento, não haverá impacto de ordem financeira-orçamentária ao erário municipal além daquele previsto na LDO e LOA 2022.

E por não envolver o aumento de despesa de caráter continuado, a proposição prescinde de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Marmeleiro, 24 de fevereiro de 2022.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

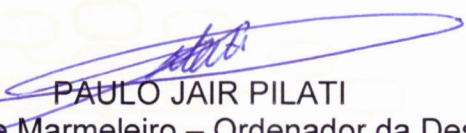
Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro ocasionado pela autorização de contratação por tempo determinado no âmbito do Poder Executivo Municipal.

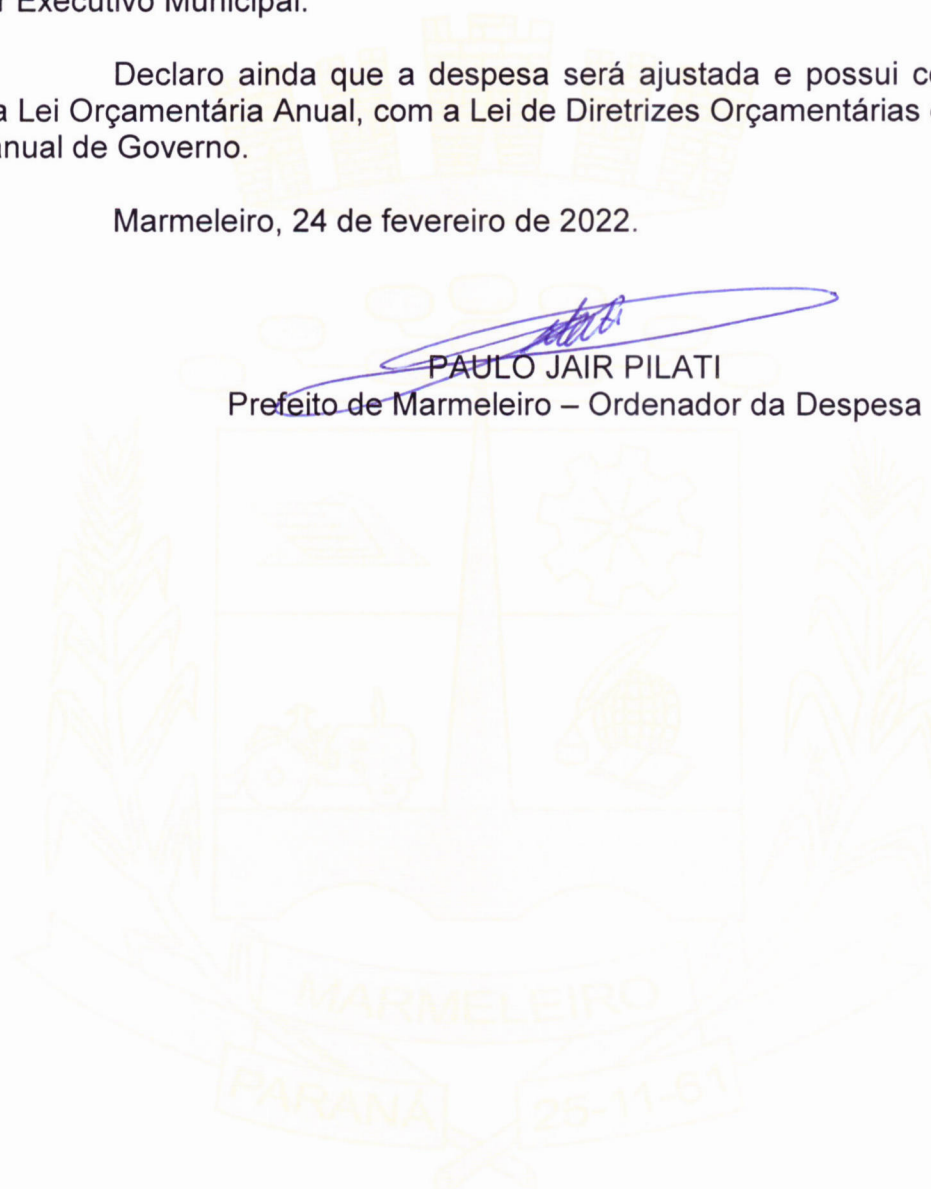
Declaro ainda que a despesa será ajustada e possui compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Marmeleiro, 24 de fevereiro de 2022.



PAULO JAIR PILATI

Prefeito de Marmeleiro – Ordenador da Despesa



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

CERTIDÃO

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Jurídica, em relação à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quanto as despesas decorrentes do Projeto de Lei de que trata a Mensagem 19/2022 que trata de Processo Seletivo para contratação temporária, informe que:

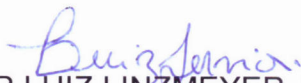
As Ações Governamentais relacionadas ao Processo Seletivo são pré-existentes, sendo que tais profissionais serão contratados apenas para suprir demandas temporárias e, nesse sentido, não caracterizam criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental de acordo com o Art. 16 da Lei Complementar 101 de 2000.

Conforme informações apresentadas no referido projeto, todos os cargos objetos do processo seletivo serão contratados por período inferior a um ano, e nesse sentido, não caracterizam despesas correntes de caráter continuado.

De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar 101 de 2000 "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Nesse sentido, o Processo Seletivo não se enquadra nas leis ou atos que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista no inciso I do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Marmeleiro, 22 de fevereiro de 2022


WALDIR LUIZ LINZMEYER JUNIOR
Contador
CRC/PR 071152/O-8